



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM
PARECER JURÍDICO

Procedimento Administrativo Licitatório nº: **084/2022**

Interessado: **Comissão Permanente de Licitação.**

Pregoeira: **Maria Eliene Teixeira Barbosa.**

Assunto: **Pregão Eletrônico, sistema de registro de preços que objetiva a futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos para apoio hospitalar, para atender a Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde do Município de Viseu/PA.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO NA MODALIDADE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS QUE OBJETIVA A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA APOIO HOSPITALAR, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL NÃO APRECIADA. ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 346 E 473 DO STF. ART. 49 DA LEI Nº 8.666/93.

01. RELATÓRIO

1. Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise de situação fática ocorrida na fase externa do Pregão Eletrônico nº 032/2022- SRP, para sistema de registro de preços que objetiva a futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos para apoio hospitalar, para atender a Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde do Município de Viseu/PA.
2. Em estrita observância aos preceitos legais, observa-se que a fase interna do certame observou a forma dos atos essenciais ao prosseguimento do feito, conforme Parecer Jurídico existentes nas folhas 141 a 151 que entendeu pela regularidade da fase interna do processo administrativo, tendo sido realizada a publicação do aviso de licitação do Pregão Eletrônico no dia 11 de julho de 2022 no Diário Oficial do Estado, página 198/199 e no Diário Oficial dos Municípios, página 75, conforme fls. 210, 211 e 212, respectivamente.
3. Verifica-se às fls. 214 a 219, apresentação de pedido de esclarecimento de dúvidas feito pelas empresas PROLIFE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA e CMOS DRAKE DO NORDESTE S/A, sendo devidamente respondidas, porém verifica-se na Ata Parcial do certame, fls. 2042 a 2211, que somente a resposta do esclarecimento suscitado pela empresa CMOS DRAKE DO NORDESTE S/A.
4. Seguindo a ordem documental do processo, nota-se a Impugnação ao Edital realizada pela empresa SMARTMED REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, fls. 222 a 227, bem como o julgamento desta realizado pela Pregoeira, fls. 229 a 236, porém não foi encontrado registro deste julgamento na Ata Parcial do certame ou se este foi encaminhado a empresa impugnante.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM

5. Encontra-se às fls. 2042, na Ata Parcial do certame, solicitação de Impugnação ao Edital realizada, referente ao item 42, porém não foi encontrado registro sobre o devido julgamento.

6. É o relatório.

02. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

7. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

8. O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com "pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade". O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que "as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração".

9. A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

03. FUNDAMENTAÇÃO.

10. Como sabido, o procedimento licitatório tem como intuito auxiliar a Administração Pública a selecionar as melhores propostas para o fornecimento de produtos e serviços, bem como a realização de obras. A Lei Federal n. 8.666/1993 – ao trazer as normas gerais sobre o tema – tem como núcleo normativo a norma contida no art. 3º, que reafirma a necessidade e a importância da realização do procedimento licitatório para a proteção e garantia da Administração Pública. Vide:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

11. A norma contida neste artigo demonstra que o procedimento licitatório não se trata de mera sucessão de atos administrativos, mas que é necessário coaduná-lo aos princípios da norma geral (Lei Federal nº. 8666/93). Em suma, a licitação é um procedimento orientado para o atingimento de certos fins, entre os quais a seleção da(s) melhor(es) propostas.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM

12. Conforme dispõe a Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

13. A Licitação, portanto, é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para a contratação de objetos que atendam ao interesse e necessidade, de modo a contemplar a moralidade pública e todos os ditames constitucionais sagrados no artigo 37, caput e incisos, da Constituição Federal.

14. Dessa forma, permite-se que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público, e ainda, permite amplamente a todos a igualdade de condições, sem distinções, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. É assim que se observa que se coíbe que os agentes públicos venham a impor interesses pessoais, o que acarretaria prejuízo para a sociedade em geral.

15. Em análise dos autos do processo licitatório em tela, verifica-se que os procedimentos não transcorreram dentro da normalidade, haja vista a ocorrência de algumas inobservâncias do disposto no Art. 17 do Decreto 10.024/2019, senão vejamos:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

16. Ainda, em obediência ao princípio da Publicidade, o Edital, em seu subitem 5.3.3, estabelece que "Os pedidos de impugnações e esclarecimentos, bem como as respectivas respostas, serão divulgados pela pregoeira por meio do endereço no portal www.portaldecompraspublicas.com.br", o que também não foi observado na condução do certame, conforme apontado nos itens 4 e 5 deste parecer.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM

17. Desta feita, sabe-se que a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sem esquecer de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, visando a garantia do interesse público, o que se entende não atendido na conformidade do que fora analisado no presente.

18. No tocante a solicitação de Impugnação ao Edital apresentada pela empresa VMI TECNOLOGIAS LTDA, acostada aos autos às fls. 2227 a 2231, esta versa sobre assunto importante, que interfere na formulação de proposta, haja vista a indicação de que o valor constante no orçamento apresenta item com preço manifestamente inexequível, o que deveria ser obrigação da Administração averiguar e, em confirmando-se o fato, refazer a cotação, alterando, dessa forma o Edital e obrigando a realização de nova publicação com nova data de abertura, obedecendo o interstício mínimo legal de 08 (oito) dias úteis.

19. Ressalte-se que a referida solicitação, ora em discussão, foi apresentada de forma tempestiva, obedecendo ao disposto no instrumento convocatório, portanto apta a ser conhecida e apreciada, o que, de fato não o foi trazendo, desta forma, vício insanável ao certame, pois este avançou e encontra-se em fase anterior a homologação, após conhecidos os vencedores da disputa.

20. Mister esclarecer que a impugnação é uma ferramenta de grande importância para o processo, pois permite que, tanto o cidadão comum como as empresas possam apontar possíveis irregularidades no instrumento convocatório, sejam estas simples ou complexas, tendo a Administração o dever de apreciá-las, inclusive, alterando o Edital naquilo que for necessário após a devida verificação dos apontamentos realizados, com o intuito de preservar a legalidade e a lisura do certame.

21. É cediço que o processo licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a Administração se manifesta, em estrita obediência ao regramento jurídico que rege a matéria e, em razão disso, essa série de atos sofre um controle por parte do próprio Poder Público.

22. Esse controle que a Administração exerce sobre seus atos caracteriza o princípio da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas, a saber:

Súmula 346 do Supremo tribunal Federal – A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – **A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou** revoga-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (grifo nosso)

23. Essas súmulas estabelecem então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em caso de ilegalidade, seus atos.

24. Acerca da anulação, o artigo 49 da Lei nº 8.666/93 dispõe o seguinte:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.** (grifo nosso)

25. Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento licitatório por ilegalidade, pois o ato administrativo, quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim ser anulado.

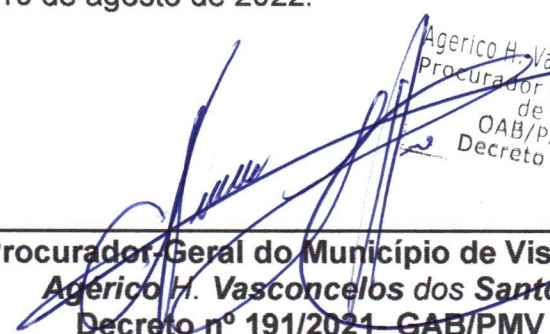
26. Ante o exposto, demonstra-se inviável o prosseguimento do processo licitatório em questão, pois, de acordo com a análise realizada nos atos praticados, a inobservância do que preceitua o regramento jurídico, bem como o disposto no Edital do certame é fato que configura vício insanável e afronta os princípios norteadores da Licitação, em especial os da vinculação ao instrumento convocatório, da publicidade, da legalidade e da isonomia.

04. CONCLUSÃO.

27. Sendo assim, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos jurídicos pertinentes a matéria, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela **ANULAÇÃO** do processo licitatório, nos termos do artigo 49 da Lei 8.666/93, devendo a Administração dar publicidade sobre a decisão, bem como, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, observar o prazo recursal previsto no art. 109, I, "c", do Estatuto de Licitações.

28. Retornem os autos ao Pregoeiro.

29. Viseu/PA, 10 de agosto de 2022.


Procurador Geral do Município de Viseu/PA
Agerico H. Vasconcelos dos Santos
Decreto nº 191/2021 - GAB/PMV

Agerico H. Vasconcelos dos Santos
Procurador Geral do Município
de Viseu/PA
OAB/PA nº 27.964
Decreto nº 191/2021